



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Universidade da Região de Joinville (**UNIVILLE**) – **JOINVILLE - SC.**
- OBJETO** - Consulta sobre Termo de Cooperação Técnica INEP, CONAES e CEE/SC.
- PROCESSO** - **SED 00004551/2014**

PARECER Nº 247
APROVADO EM 1º/07/2014

I – HISTÓRICO

Em 15 de maio de 2014, a Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), encaminha o Ofício nº 64/2014-GR-SC, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, consulta a respeito do Conceito Institucional (CI) e Conceito de Curso (CC) que, de acordo com o referido expediente, não estão sendo divulgados no E-Mec.

Em 19 de junho de 2014, é concluída a instrução do processo, que é encaminhada à Comissão de Educação Superior, tendo o mesmo sido distribuído em 16 de junho de 2014 a este relator pelo Vice-Presidente da referida Comissão, no Exercício da Presidência, Conselheiro Adélcio Machado dos Santos.

II – DA CONSULTA

A consulta em tela trata do Conceito Institucional (CI) e do Conceito de Curso (CC), que, de acordo com o expediente supra mencionado, não estão sendo divulgados no E-Mec, em substituição ao CPC original. Alerta ainda a Instituição para o fato de alguns de seus cursos permanecerem sem o CPC.

Neste sentido, remete ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o INEP, a CONAES e o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, citando incisos IV e IX; I e IV, respectivamente das subcláusulas segunda e terceira do referido acordo. Solicita, então, providências deste Conselho, no sentido de “buscar junto ao Sistema Federal de Educação a divulgação do Conceito de Curso e o Conceito Institucional, considerando os conceitos CPC e ENADE (feitos pelo INEP) e o conceito da avaliação *in loco* dos cursos e da instituição (feito pelo CEE/SC)”.

III – DA ANÁLISE

Considerando os argumentos citados no expediente da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), cabe destacar os incisos mencionados das subcláusulas Segunda e Terceira, que transcrevo:

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSOS DO CEE/SC

Caberá ao CEE/SC:

(...)

IV – acompanhar dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional e dos cursos, propondo, se necessário, ações complementares segundo a concepção e as dimensões previstas no SINAES;

(...)

IX – informar periodicamente a sociedade catarinense sobre o desenvolvimento da avaliação da educação superior, estimulando a criação de uma cultura de avaliação nos seus diversos âmbitos;

(...).

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – COMPROMISSOS DO INEP

Caberá ao INEP:

I – estabelecer a articulação com o CEE/SC, determinando ações e indicadores comuns de avaliação da educação superior;

(...)

IV – registrar no sistema e-MEC os resultados das IES vinculadas ao CEE/SC;

(...).

Cabe, preliminarmente, observar que de conformidade com o disposto no Termo de Cooperação, o Conselho Estadual de Educação vem cumprindo todas as responsabilidades previstas como de sua alçada e competência, além dos incisos mencionados na missiva. De outro lado, **o expediente da Instituição alerta para um eventual não atendimento por parte do INEP, das obrigações firmadas no aludido Termo de Cooperação.**

É importante observar que, no âmbito do Sistema Federal de Ensino não se promove a alteração dos Conceitos de Curso e Institucional antes de completado o Ciclo Avaliativo. As alterações somente ocorrem ao se completar o Ciclo Avaliativo, permanecendo o CPC ou sua inexistência até o ano anterior ao novo ENADE. Assim, não é logo após a realização das avaliações *in loco* que, ao se comunicar a SERES e INEP, que os conceitos de curso e institucional são prontamente alterados. Existe prazo para impugnação por parte da Secretaria de Regulação e análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, para posterior retramitação dos conceitos.

Em que pese as razões e motivações da Instituição para se indignar a respeito da falta de alteração do Conceito Institucional, é importante observar que, de modo análogo, este representa o resultado do período avaliativo a que a IES se submeteu ao ENADE, sendo uma média ponderada dos CPCs obtidos, uma vez mais não se evidenciando no Sistema Federal a alteração do referido conceito após a realização do avaliação externa.

Efetivamente, **deprende-se do arcabouço normativo e regulatório do INEP e SERES/MEC, que as avaliações *in loco* parecem assegurar o ato regulatório respectivo, ou seja, Renovação de Reconhecimento de Curso e Recredenciamento Institucional, evitando-se assim as penalidades cabíveis no Sistema Federal de Ensino, não compreendendo, necessariamente, a alteração do Conceito de Curso (CC) e Conceito Institucional (CI), respectivamente.**

Finalmente, cabe destacar que, em que pese o INEP ter assumido em suas obrigações, com a assinatura do Termo de Cooperação, o inciso IV da Subcláusula Terceira, o órgão que promove os registros e consequentes alterações dos resultados das avaliações é a SERES/MEC, cabendo ao INEP a comunicação à Secretaria.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela expedição de correspondência institucional do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina ao INEP, à CONAES, bem como à SERES/MEC, solicitando a observância e cumprimento do Termo de Cooperação Técnica firmado, colhendo do ensino para consultar a respeito das reais dificuldades de seu cumprimento.

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 30 de junho de 2014.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente da CEDS**

José Roberto Provesi – **Vice-Presidente da CEDS**

Mário César Barreto Moraes – **Relator**

Aristides Cimadon

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Oswaldir Ramos

Solange Sprandel da Silva

Yuri Becker dos Santos

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 1º de julho de 2014, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina